LEI MUNICIPAL N° 2.148, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a estrutura, eleição e funcionamento do conselho tutelar no município de Boituva e dá outras providências.

Assunta Maria Labronici Gomes, **Prefeita do Município de Boituva**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Boituva decretou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal 1.095, de 01 de outubro de 1997, e alterada pela Lei Municipal nº 1.927/2008, de 9 de dezembro de 2008, fica reestruturado nos termos desta Lei.

~~Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com atribuições e competências previstas na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, vinculados para fins de execução orçamentária à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania no Município, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.~~

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com atribuições e competências previstas na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.696, de 25 de julho de 2012, vinculados para fins de execução orçamentária à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Trabalho, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.386, de 2013)

~~Art. 3º Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução~~.

Art. 3º O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.386, de 2013)

Parágrafo único. O Município deverá manter Conselho Tutelar na proporção mínima de um conselho a cada 100 (cem) mil habitantes.

Art. 4º O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira no período compreendido entre às 8h às 18h, ininterruptamente, para atendimento ao público em geral, com a presença de, no mínimo um conselheiro na sede do órgão, sendo que os demais deverão estar cumprindo as diligências e outras atividades inerentes à função, observado o regimento interno do Conselho Tutelar.

§ 1º A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

§ 2º Quando necessário, o Conselheiro Tutelar prestará atendimento fora da sede do Conselho.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, o Conselheiro Tutelar atenderá em regime de plantão no período noturno e nos finais de semana, conforme disposto em regimento interno, devendo ser fartamente divulgado a forma de localização do conselheiro plantonista.

Art. 5º Será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim, a pessoa jurídica que tiver trabalhador eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir liberá-lo para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função e respectiva remuneração ou a diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar.

Art. 6º O servidor público municipal que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre os vencimentos do cargo de Conselheiro ou o valor total de seus vencimentos como servidor público municipal, observadas as normas específicas a respeito, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.

Art. 7º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, nos termos do § 1º do art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com autuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca.

CAPÍTULO II

Seção I
Do Conselheiro Tutelar

~~Art. 8º Os conselheiros tutelares eleitos, receberão diplomação pelo CMDCA no prazo de 15 (quinze) dia após o resultado final das eleições, e, após, em solenidade pública, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos nesta lei.~~

Art. 8º Os conselheiros titulares receberão diplomação pelo CMDCA no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação do resultado final das eleições e a posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, em solenidade pública. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.386, de 2013)

~~Art. 9º Os membros do Conselho Tutelar são considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos pela comunidade e investidos na forma regular, para prestarem transitoriamente serviços públicos relevantes e gozarão dos direitos previstos no art. 135 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.~~

Art. 9° O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, sendo assegurados os direitos previstos no art.

134, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pela Lei Federal n. 12.696, de 25 de julho de 2012. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.386, de 2013)

Art. 10. Os Conselheiros Tutelares receberão “pró-labore”, correspondente ao valor de 03 (três) salários mínimos nacional, sendo reajustável nos termos fixados pela legislação federal.

§ 1º A remuneração fixada no caput deste artigo não gera qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município de Boituva.

§ 2º No caso de licença médica, por período não superior a 30 (trinta) dias, a cada período de 01 (um) ano, mesmo sendo convocado o Conselheiro Suplente, o conselheiro licenciado manterá o direito à remuneração.

§ 3º O Conselheiro que, no exercício de suas funções, for vítima de acidente, terá direito a licença médica remunerada, por período não superior a 90 (noventa) dias, mesmo sendo convocado o Conselheiro Suplente.

§ 4º Será garantido ao Conselheiro Tutelar todas as vantagens e direitos sociais assegurados aos demais servidores municipais, observado a regra do Parágrafo Primeiro.

Art. 11. O Conselho Tutelar poderá solicitar do Poder Público, se necessário, assessoria jurídica e acompanhamento terapêutico para auxiliá-los no desempenho de suas funções.

Seção II
Do Suplente

Art. 12. Os suplentes de Conselheiros Tutelares serão convocados nos seguintes casos:

I - quando os Conselheiros titulares estiverem em gozo de vantagens e direitos sociais;

II - renúncia do Conselheiro titular;

III - suspensão sem remuneração acima de 30 (trinta) dias;

IV - perda do mandato.

§ 1º Na hipótese de substituição, o suplente perceberá o mesmo “pró labore” ao qual faz jus o Conselheiro titular, bem como todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo, porporcionalmente ao período convocado.

§ 2º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição.

§ 3º O crachá de identificação do Conselheiro Tutelar Suplente será diferenciado dos Conselheiros Tutelares Efetivo.

Seção III
Das Atribuições

Art. 13. São atribuições do Conselho Tutelar, de acordo com o art. 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 a 105 do ECA, aplicando as medidas no artigo 101, incisos I a VII do ECA;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII do ECA;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimentos injustificados de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos competentes;

VI – providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente;

IX – representar em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

X – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 14 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – fazer-se acompanhar de pessoa estranha aos interesses da diligência e ao serviço de competência do Conselho Tutelar;

VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em virtude de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

X – exceder, no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XI – fazer propaganda politico-partidária no exercício de suas funções;

XII – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do colegiado

CAPÍTULO III

Seção I
Da Eleição dos Conselhos Tutelares

Art. 15. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá edital estabelecendo a data, condições, local e horário para o recebimento das inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta Lei e todas as demais orientações acerca do processo eleitoral, o qual terá início, no mínimo 06 (seis) meses antes ao término do mandato dos membros ao Conselho Tutelar em exercício.

Parágrafo único. O prazo para recebimento das inscrições previsto no caput deste artigo não poderá ser inferior a 10 (dez) dias e deverá ser precedido de ampla divulgação.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único. Para compor a Comissão Eleitoral o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Seção II
Da Candidatura

Art. 18. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19. A candidatura será requerida pelo próprio candidato, comprovando que preenche os requisitos mencionados no art. 20.

Art. 20. São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada através de certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Comarca;

II - idade superior a 21 anos;

III – residir, comprovadamente, no Município de Boituva há mais de 3 (três) anos;

IV – estar em gozo de seus direitos políticos, comprovando através de certidão da Justiça Eleitoral;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária nos últimos 02 (dois) anos de, no mínimo, 01 (um) ano em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, em instituição, serviço ou programa das áreas de cultura, saúde, esportes e assistência social públicos ou reconhecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, bem como profissionais da área de educação de crianças e adolescentes;

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 8 (oito) anos antecedentes à eleição;

VIII – não ter sido impedida sua posse por ilegalidade;

IX – ser aprovado:

a) na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente;

b) em avaliação psicológica a ser realizada por instituições ou profissionais devidamente habilitados, mediante um conjunto de procedimentos objetivos e científicos reconhecidos como adequados e validados nacionalmente.

Parágrafo único. A candidatura será requerida ao CMDCA e instruída com cópia simples da cédula de identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 21. Encerradas as inscrições e antes da realização da prova e avaliação psicológica previstas no art. 20, IX, desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará na sede do CMDCA, na sede da Prefeitura de Boituva e no Diário Oficial do Município a listagem dos candidatos inscritos, e encaminhará a relação de candidatos ao Órgão do Ministério Público da Infância e da Juventude desta Comarca, sendo aberto o prazo de 03 (três) dias para impugnações.

Art. 22. São casos de impugnação da candidatura, o não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos nos incisos I a VIII do art. 20 desta Lei ou o impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar previsto na legislação em vigor.

Art. 23. As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.

Art. 24. O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através da listagem a ser divulgada na sede do CMDCA e da Prefeitura de Boituva, para apresentar em 03 (três) dias, caso queira, defesa escrita acompanhada de provas documentais.

Art. 25. Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decisão no prazo de 03 (três) dias, a qual será publicada na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na sede da Prefeitura de Boituva.

Art. 26. Da decisão da Comissão Eleitoral referida no art. 25 desta Lei caberá recurso ao Colegiado do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente no prazo de 03 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando-se decisão final na sede do CMDCA e na Prefeitura de Boituva.

Art. 27. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará na sede do CMDCA, na sede da Prefeitura de Boituva e no Diário Oficial do Município a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos e à avaliação psicológica, previstas no art. 20, IX, desta Lei.

Art. 28. Qualquer candidato poderá requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro em seu nome.

Art. 29. O cancelamento do registro efetuado pela Comissão de Eleitoral será comunicado imediatamente ao CMDCA e ao Ministério Público para conhecimento e providências necessárias.

Art. 30. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um apelido, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Seção III
Da Prova de Conhecimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere a letra “a” do inciso IX do art. 20 desta Lei, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requerer a contratação de instituição especializada para recebimento de inscrições, elaboração, aplicação, correção da prova, aferição da nota, bem como para proceder à avaliação psicológica.

Art. 32. A prova, de caráter eliminatório, será escrita e sem consulta, com identificação codificada.

§ 1º O conteúdo das provas, a bibliografia e suas pontuações serão definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de resolução.

§ 2º A prova deverá ser constituída de questões específicas acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, da legislação federal e municipal referente à criança e ao adolescente.

Art. 33. Da decisão da correção da prova aplicada cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá acerca do recurso em até 05 (cinco) dias, podendo requerer informações e diligências.

Art. 34. Os candidatos que deixarem de atingir a nota de corte prevista na resolução do CMDCA não terão suas candidaturas homologadas e não poderão prosseguir no processo de escolha, nem participar do processo eleitoral.

Art. 35. Após a decisão final dos recursos apresentados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiros Tutelares nos locais de costume.

Art. 36. A avaliação psicológica será realizada por instituição ou profissionais devidamentes habilitados, mediante um conjunto de procedimentos objetivos e científicos reconhecidos como adequados para avaliar o candidato ao cargo de conselheiro tutelar, sendo que seus resultados serão sigilosos, sendo apenas facultado ao candidato tomar conhecimento da avaliação.

§ 1º Após a realização da avaliação psicológica, o resultado final da referida avaliação será publicado nos locais de costume, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Após a publicação do resultado, o candidato terá o prazo de 05 (cinco) dias para impugnar os resultados.

§ 3º O CMDCA terá o prazo de 05 (dias) para decidir o recurso, publicando o resultado e homologando os candidatos habilitados a participar do pleito.

Seção IV
Do Pleito

Art. 37. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

§ 1º A publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referente à abertura do pleito de escolha para a renovação dos Conselhos Tutelares deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias antes do término dos mandatos dos eleitos.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará a colaboração da Justiça Eleitoral para a realização da consulta.

~~Art. 38. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação referida no art. 36 desta Lei.~~

Art. 38. A eleição do Conselho tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no p rim e iro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.386, de 2013)

Art. 39. Para a condução dos trabalhos no processo eleitoral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar ao Município servidores públicos e convidar representantes de universidades, entidades assistenciais e organizações da sociedade civil, para o recebimento de inscrições, composição das mesas receptoras e apuradoras, devendo o nome dos indicados ser publicado nos locais de costume com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais que compuserem as mesas receptoras farão jus a 02 (dois) dias de afastamento justificado do serviço público.

Art. 40. Para cada local de eleição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará uma mesa de recepção e de apuração, composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) presidente e 02 (dois) mesários.

§ 1º Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal e 01 (um) suplente para cada mesa receptora;

§ 2º Não será permitida a presença de candidatos junto à mesa de recepção;

Art. 41. O sigilo do voto é assegurado mediante:

I – o isolamento do cidadão para o efeito da escolha dos candidatos;

II – verificação de autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa.

Seção V
Da Comissão Eleitoral

Art. 42 Constituem instâncias eleitorais:

I - a Comissão Eleitoral;

II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43. Compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo eleitoral, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos os trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer;

II - adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;

III - analisar e encaminhar ao CMDCA para homologação das candidaturas;

IV - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;

V - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

VI – analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apuradores e a apuração;

VII - lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências;

VIII – realizar a apuração dos votos;

IX - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;

X - processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, nos prazos previstos nesta Lei;

XI - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso X deste artigo, a Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 44. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formar a Comissão Eleitoral;

II – requisitar servidores e/ou convidar representantes na forma do artigo 39 desta Lei para a recepção das inscrições e constituição das mesas receptoras e apuradoras;

III - expedir resoluções acerca do processo eleitoral;

IV - julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;

V – homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Eleitoral;

VI - publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.

Seção VI
Da Propaganda Eleitoral

Art. 45. É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas com a participação igualitária de todos, sem qualquer restrição.

Art. 46. É vedada a propaganda dos candidatos por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Art. 47. A proposta de trabalho dos candidatos poderá ser veiculada através de panfletos, informativos, com forma e padrão a serem definidos em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vedada a utilização de qualquer outro material para esse fim.

~~Art. 48. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, visando apoio às candidaturas.~~

Art. 48. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, visando apoia a sua candidatura. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.386, de 2013)

Art. 49. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não constem dentre as atribuições do Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza o eleitor a erro.

Art. 50. Qualquer cidadão, de forma fundamentada, poderá encaminhar denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular, aliciamento de eleitores ou outra prática irregular no processo eleitoral.

Art. 51. Apresentando a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. A Comissão eleitoral poderá determinar liminarmente a retirada ou a suspensão da propaganda, com o recolhimento do material.

Art. 52. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir o candidato, testemunhas, determinar a produção de provas e, se necessário, realizar diligências.

Parágrafo único. O procedimento de apuração de denúncias de propaganda eleitoral deverá ser julgado pela Comissão no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prorrogável em caso de necessidade devidamente fundamentado.

Art. 53. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 54. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá acerca do recurso da decisão da Comissão Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, prorrogável em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Art. 55. No dia da eleição não será permitido ao candidato ou a qualquer pessoa fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral, condução de eleitores, seja em veículos particulares ou públicos, realizar propaganda em carros de som ou outros instrumentos ruidosos, sob pena de impugnação da candidatura.

Parágrafo único. Para as impugnações de infrações previstas neste artigo serão observados os prazos e procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 56. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá publicar normas complementares visando ao aperfeiçoamento do processo eleitoral.

Seção VII
Da Apuração Dos Votos

Art. 57. Encerrada a votação, a contagem dos votos será iniciada imediatamente, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Caso as mesas apuradoras sejam em locais diversos das receptoras, o transporte das urnas deverá ser acompanhado, no mínimo, de 1 (um) membro da Comissão Eleitoral.

§ 2º Os candidatos deverão apresentar impugnação à apuração, no prazo de 24 horas, cabendo a Comissão Eleitoral no mesmo prazo manifestar-se acerca da impugnação, cabendo ainda recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em 03 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 58. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, publicando no Diário Oficial do Município lista com os nomes dos candidatos e respectivos números de votos recebidos.

Seção VIII
Da Proclamação, Nomeação, Posse e Extinção do Mandato

Art. 59. Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o número de vagas disponíveis para o pleito.

§ 1º O mesmo número de conselheiros eleitos serão declarados suplentes, na ordem decrescente da colocação;

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos gerais e, persistindo o empate, o candidato de maior idade.

§ 3º Os membros titulares escolhidos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata e serão nomeados e empossados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 60. O presidente do CMDCA declarará automaticamente extinto o mandato do Conselheiro Tutelar quando:

I – atingir o número de faltas não justificadas;

II – deixar injustificadamente de tomar posse na data prevista;

III – houver nesse sentido manifestação do Poder Judiciário;

IV – houver a formalização de renúncia, e

V – falecimento.

CAPÍTULO IV

Seção I
Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 61. Será garantido aos Conselhos Tutelares e à Comissão de Ética Permanente o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, mediante a utilização de espaço físico, equipamentos e funcionários do Poder Público.

§ 1º Para a finalidade do caput, sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

Art. 62. O regimento interno unitário para o Conselho Tutelar, respeitando-se as peculiaridades da área de atuação do Conselho, poderá ser revisado pelos Conselheiros eleitos, em até 60 (sessenta) dias da data da posse, que deverá ser encaminhado ao CMDCA para aprovação.

Art. 63. O regimento deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo necessariamente:

I - como regra, decisões colegiadas, tomadas em reuniões;

II - a forma da distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;

III - uniformização da forma de prestar o trabalho e o entendimento do Conselho Tutelar;

IV - forma e previsão de regime de plantão a ser prestado pelos Conselheiros no período noturno e nos finais de semana;

V - forma de representação pública dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público;

VI - a forma de escolha dos Conselheiros que serão membros da Comissão de Ética Permanente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 64. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalação e pessoal cedido pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Os órgãos governamentais de todas as esferas e os órgãos não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar na instalação e manutenção do Conselho Tutelar.

Seção II
Da Organização Interna

Art. 65. São órgãos do Conselho Tutelar:

I – Plenário

II – Coordenadoria

III – Serviços Administrativos

Art. 66. O Conselho Tutelar reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente, sendo que as reuniões deverão ser fixadas pelo Regimento Interno.

§ 1º De cada reunião plenária, será lavrada uma ata, a qual será assinada por todos os presentes e registrados todos os assuntos tratados na reunião, de forma resumida e as deliberações tomadas pelo colegiado.

§ 2º Poderão participar das reuniões, mediante convite, sem direito a voto, representantes e dirigentes, ou membros do CMDCA, desde que necessários a contribuir na persecução dos objetivos do Conselho Tutelar.

Art. 67. A Coordenadoria será exercida por um Conselheiro Tutelar escolhido entre os conselheiros, de comum acordo, nos termos do Regimento Interno.

Art. 68. São atribuições do coordenador, dentre outras:

I – presidir reuniões;

II – promover as discussões e votações, com direito a voto somente em caso de empate;

III – representar o Conselho Tutelar judicial, extra judicial e administrativamente;

IV – assinar a documentação oficial do Conselho Tutelar;

V – zelar pela fiel aplicação e respeito ao ECA;

VI – fiscalizar e orientar os serviços administrativos;

VII – fiscalizar a presença dos Conselheiros Tutelares, conforme a escala, durante a semana e nos plantões;

VIII – informar ao CMDCA acerca de infrações cometidas pelos conselheiros tutelares.

Art. 69. A Secretaria, responsável pelos serviços administrativos, compete:

I – orientar, coordenar e fiscalizar o serviço de recepção;

II – manter sob sua guarda os livros, fichas, documentos e papéis do Conselho Tutelar;

III – expedir toda a documentação oficial do Conselho Tutelar, sob a orientação do coordenador;

IV – prestar as informações que lhe forem requisitadas;

V – expedir certidões;

VI – agendar compromissos dos conselheiros;

VII – controlar material de escritório e material de limpeza;

VIII – requisitar, dentro de prazo que atenda as necessidades, material de escritório e material de limpeza, ou demais materiais que se fizerem necessários;

IX – controlar e fiscalizar a execução, das vantagens, deveres e direitos sociais dos demais funcionários da área administrativa e dos conselheiros tutelares.

Seção III
Da Comissão de Ética Permanente

Art. 70. Fica criada a Comissão de Ética Permanente, composta por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, responsável pela avaliação e julgamento das reclamações decorrentes do atendimento e do funcionamento dos Conselhos Tutelares.

§ 1º Não está entre as atribuições da Comissão de Ética Permanente a análise das decisões e das aplicações de medidas do Conselho Tutelar, que, nos termos do art. 137 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, só podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 2º O procedimento instaurado pela Comissão de Ética Permanente correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos.

§ 3º As decisões da Comissão de Ética Permanente serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Os suplentes somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares.

§ 5º A função de membro da Comissão de Ética Permanente é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 71. A Comissão de Ética Permanente será composta por 01 (um) Conselheiro Tutelar escolhidos entre seus pares, 02 (dois) representantes indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo 01 (um) do Poder Público e 01 (um) da Sociedade Civil e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 01 (um) representante do Poder Judiciário.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética Permanente serão nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo, a ser publicada no Diário Oficial do Município, e terão mandato de 18 (dezoito) meses.

§ 2º A primeira Comissão de Ética Permanente será nomeada em até 90 (noventa) dias a contar da posse dos Conselhos Tutelares na vigência desta Lei;

§ 3º A Comissão de ética permanente deverá notificar os órgãos que a compõe visando à substituição de seus membros antes do término do mandato.

Art. 72. Compete à Comissão de Ética Permanente:

I – apurar denúncias relativas ao cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantão, de modo a disponibilizar o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias por semana;

II – apurar denúncias relativas ao regime de trabalho, a dedicação exclusiva e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar procedimentos, inclusive processos disciplinares, para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, após análise e parecer do CMDCA.

Seção II
Do Processo Disciplinar

Art. 73. O processo disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão de Ética Permanente, mediante representação de autoridade ou de qualquer cidadão.

§ 1º A representação deverá ser apresentada por escrito com relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus defensores.

§ 3º Cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.

§ 4º O processo disciplinar deve ser concluído em 90 (noventa) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 74. Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento, fazê-lo de forma inadequada ou omitir-se no exercício de suas atribuições, quando em expediente no Conselho Tutelar ou nos plantões que lhes forem atribuídos;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa ou não cumprir os plantões determinados;

VII - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo ou com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei, ainda que em caráter voluntário;

VIII - receber em razão do cargo honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

Art. 75. Constatada a infração, a Comissão de Ética notificará o CMDCA, que poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III - perda do cargo.

Parágrafo único. Para dosagem da pena, será observada a gravidade da infração e o histórico do conselheiro.

Art. 76. A advertência será aplicada na ocorrência das infrações previstas nos incisos II, III, V, VI do art. 74 desta Lei.

Art. 77. A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, em qualquer das faltas punidas com advertência;

II – na ocorrência das infrações previstas nos incisos I, IV, VII e VIII do art. 74 desta Lei

Art. 78. A perda do cargo será aplicada:

I - em casos de reincidência, específica ou não, das infrações punidas com suspensão não remunerada, em processos administrativos anteriores;

II - em decorrência de condenação transitada em julgado, por crime doloso, contravenção penal ou infrações administrativas previstas na Lei n.º 8.069/90.

Art. 79. Considera-se reincidência quando constatada infração grave em processo disciplinar anterior.

Art. 80. Instaurado o processo disciplinar, o Conselheiro deverá ser notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética Permanente.

§ 1º O Conselheiro indiciado poderá constituir defensor para promover a sua defesa técnica.

§ 2º O não comparecimento injustificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar.

Art. 81. Após a sua oitiva, o Conselheiro indiciado terá 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa prévia.

Parágrafo único. Na defesa prévia, devem ser anexados documentos às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 03 (três) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito).

Art. 82. Serão ouvidas em primeiro lugar as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 83. Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 84. Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética Permanente terá 15 (quinze) dias para concluir o processo disciplinar, mediante decisão fundamentada determinando o arquivamento ou a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. Somente será aberto novo processo disciplinar sobre o mesmo fato no caso de arquivamento dos autos por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de Ética Permanente.

Art. 85. O Conselheiro indiciado poderá pedir reconsideração da decisão que aplicar penalidade em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal ou de seu procurador devidamente constituído nos autos.

Art. 86. O denunciante deverá ser cientificado da decisão da Comissão de Ética Permanente por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 87. Concluindo a Comissão de Ética Permanente pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 88. A Comissão de Ética Permanente poderá solicitar apoio dos órgãos municipais e estaduais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

Art. 89. Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro tutelar não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá o CMDCA, por decisão da maioria absoluta de seus membros, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo de sua remuneração.

CAPÍTULO V
Formação e Aprimoramento

Art. 90. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oferecerá curso de capacitação inicial para os Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, sendo a participação requisito imprescindível à posse.

Art. 91. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manter programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos Conselheiros Tutelares de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas por mandato.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares eleitos e Suplentes devem obrigatoriamente participar do programa de formação continuada previsto no caput deste artigo.

§ 2º A participação no programa de formação continuada, bem como de palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, não poderá prejudicar o atendimento do Conselheiro na sede do Conselho Tutelar.

Art. 92. Os Conselhos Tutelares deverão encaminhar ao Município e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, trimestralmente, relatório com o número de atendimentos e estatísticas que demonstrem as regiões que apresentam maior demanda de atendimentos, bem como a característica da demanda, visando à formulação de políticas específicas, voltadas à população atendida.

Das Disposições Transitórias

Art. 93. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em decisão aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 94. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.927/2008, de 09 de dezembro de 2008.

Prefeitura de Boituva, em 22 de junho de 2011.

Assunta Maria Labronici Gomes
Prefeita Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

Maria Lúcia Ramos
Secretária
(Divisão de Secretaria)

Justificativa

O presente projeto de lei altera a estrutura do conselho tutelar e o processo de eleição do mesmo.

O CMDCA percebeu mediante esses dois anos de trabalho que a Lei Municipal 1.927/2008 de 09 de dezembro de 2008, inovou e melhorou as condições e forma de escola do conselho tutelar, contudo, deixou brechas e assuntos totalmente descobertos, o que vem dificultando o trabalho desse Conselho.

Além do mais, o CONANDA em 17 de março de 2011 editou a Resolução 139 que alterou alguns pontos acerca do Conselho Tutelar, sendo o principal deles o reconhecimento aos conselheiros tutelares as vantagens e direitos dos servidores públicos municipais.

Diante das alterações necessárias, o Colegiado desse CMDCA reuniu-se e elaborou-se o projeto de lei com as alterações apresentadas no presente projeto de lei.

Prefeitura de Boituva, em 26 de maio de 2011.

Assunta Maria Labronici Gomes
Prefeita Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.